

PARECER TÉCNICO
REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Ref. REVOGAÇÃO
PROCESSO Nº 7.324/2020/CEL/SEVOP/PMM
TOMADA DE PREÇOS Nº 026/2020/CEL/SEVOP/PMM

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO NA VILA BRÉJO DO MEIO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.

MOTIVAÇÃO TÉCNICA:

Considerando a intervenção do Governo do Estado, na execução dos serviços de pavimentação e urbanização nas ruas da Vila Brejo do Meio. Restou dispensável a atuação deste Município na prestação dos serviços, haja vista que, os serviços realizados pela Governo do Estado, foram capazes de abarcar as ruas que eram previstas por este Município, conforme pode ser comparado nas páginas 59 – Volume I e, 618 – Volume II, deste processo.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA:

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas, sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e, por motivo de relevante interesse público.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta forma, resta a SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS utilizar o instituto da revogação, a fim rever os seus atos e conseqüentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, os quais sejam, a intervenção no objeto deste escopo por órgão estatal que, dispensa a atuação do município.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais superveniente e oportuno para a Administração Pública.

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório, e para salvaguardar os interesses da Administração, sugiro a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos de fatos e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Marabá - PA, 02 de outubro de 2023.



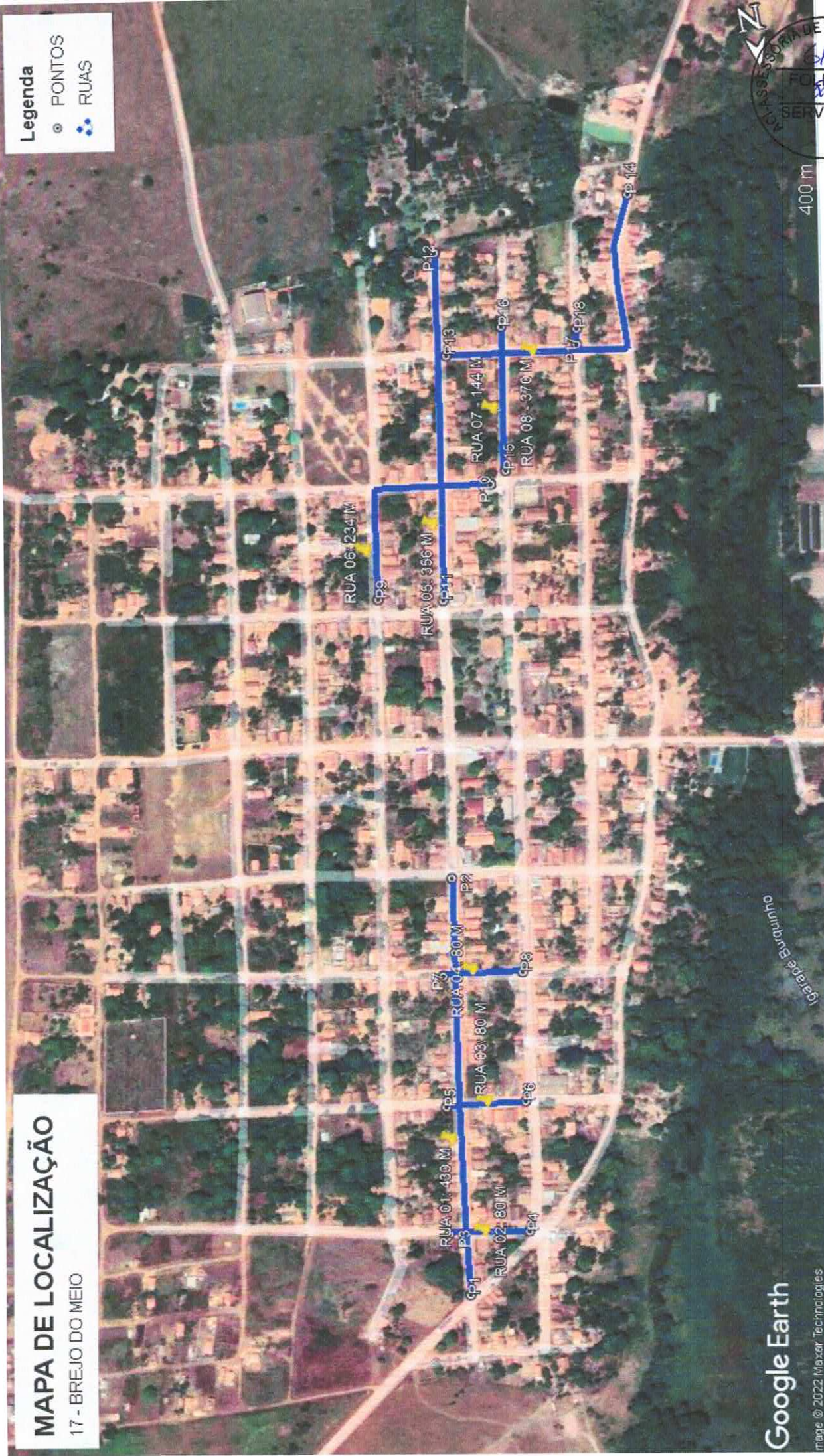
Eng. Civil Bruno Cunha Castanheira
Coordenador de Engenharia
CREA RNP Nº: 140419490-8PA

MAPA DE LOCALIZAÇÃO

17 - BREJO DO MEIO

Legenda

- PONTOS
- RUAS



Itaipavil - Curitiba

Google Earth

Image © 2022 Maxar Technologies

400 m





MARABÁ-PA, 02 DE OUTUBRO DE 2023.

DESPACHO INTERNO

A/C ACI – ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

Ref. REVOGAÇÃO
PROCESSO Nº 7.324/2020/CEL/SEVOP/PMM
TOMADA DE PREÇOS Nº 026/2020/CEL/SEVOP/PMM

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO NA VILA BREJO DO MEIO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.

Considerando o exposto pela fiscalização técnica, **AUTORIZO** a revogação do processo supracitado.

Ressaltamos ainda, a importância de encaminhar o processo para a Procuradoria Geral do Município de Marabá – PROGEM, para embasamento legal deste procedimento. Assim sendo, somente com o parecer jurídico deve ser dado andamento aos tramites de revogação.

Solicito oficializar a empresa homologada para ciência do ato de revogação e que o ato não acarreta o pagamento de custos rescisórios ou qualquer compensação financeira pelo mesmo.



FABIO CARDOSO MOREIRA
Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas.
Port. nº 012/2017-GP.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS



MARABÁ-PA, 02 DE OUTUBRO DE 2023.

OFÍCIO Nº 435/2023/ACI/SEVOP/PMM
À DFRANCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO.
Ref.: PROCESSO Nº 7.324/2020/CEL/SEVOP/PMM
TOMADA DE PREÇOS Nº 026/2020/CEL/SEVOP/PMM

Prezado senhor,

Com os cumprimentos de costume, **INFORMO**, a necessidade de revogar o **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7.324/2020/CEL/SEVOP/PMM**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO NA VILA BREJO DO MEIO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA**, haja vista necessidade de revisão e possível alteração dos projetos que podem gerar custos maiores do que os originalmente acordados, ultrapassando o orçamento disponível.

Neste sentido, estamos oficializando a empresa para fins de conhecimento de que o ato não acarreta verbas rescisórias ou qualquer tipo de indenização a mesma.

Fábio Cardoso Moreira
Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas
Portaria Nº 012/2017-GP

DFRANCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
CNPJ Nº 07.506.424/0001-71
Daniel Franco Junior
LPE 664 407.852-49
02/10/23



ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE MARABÁ-SEVOP

Assunto: Resposta ao ofício N.º 435/2023/ACI/SEVOP/PMM

A empresa **DFRANCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N.º 07.506.424/0001-71, vem, em resposta ao ofício em epígrafe informar que não se opõe a revogação do processo licitatório Tomada de Preços N.º 026/2020/CEL/SEVOP/PMM.

Sem mais.

Marabá, 16 de outubro de 2023.

DFRANCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
LTDA:07506424000171 Assinado de forma digital por
DFRANCO CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS LTDA:07506424000171
Dados: 2023.10.16 15:35:51 -03'00'

DFRANCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: N.º 07.506.424/0001-71

DFranco Construções e Serviços Ltda.
CNPJ.: 07.506.424/0001-71
Rua das torres, 12C. – Araguaia. Km 07
CEP.: 68.504-034 | Nova Marabá | Marabá - PA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS



MARABÁ-PA, 17 DE OUTUBRO DE 2023.

OFÍCIO Nº 434/2023/ACI/SEVOP/PMM
PROGEM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ.

A/C: **ABSOLON MATEUS DE SOUZA SANTOS**
Procurador Geral do Município de Marabá

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER PARA REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO.
Ref. **REVOGAÇÃO**
PROCESSO Nº 7.324/2020/CEL/SEVOP/PMM
TOMADA DE PREÇOS Nº 026/2020/CEL/SEVOP/PMM

Prezado senhor,

A par de cumprimentá-lo, encaminhamos a Vossa Senhoria, o **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7.334/2020/CEL/SEVOP/PMM**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO NA VILA BREJO DO MEIO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA**, para fins de *Análise e Parecer Jurídico*, nos termos da Lei n.º 8.666/93, quanto sua **REVOGAÇÃO**.

Fábio Cardoso Moreira
Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas
Portaria Nº 012/2017-GP



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



PARECER/2023-PROGEM.

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 434/2023/ACI/CEL/SEVOP/PMM

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7.324/2020/PMM – TOMADA DE
PREÇOS Nº 026/2020-CEL/SEVOP/PMM.**

**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS
PÚBLICAS.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA
PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA VILA BREJO DO MEIO NO
MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.**

Cuida-se de análise jurídica quanto à possibilidade de **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório nº 7.324/2020/PMM, tomada de preços nº 026/2020-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA VILA BREJO DO MEIO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA**

A consulta veio acompanhado do Processo Licitatório nº 7.324/2020/PMM, tomada de preços nº 026/2020-CEL/SEVOP/PMM.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, ressaltamos que a presente análise é feita sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. No presente caso, especificamente no que diz respeito à comprovação da ocorrência da situação descrita no parecer técnico (fls.617).



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



No caso, foi publicado o Edital objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA VILA BREJO DO MEIO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA** (Processo Licitatório nº 7.324/2020/PMM, tomada de preços nº 026/2020-CEL/SEVOP/PMM).

Após a adjudicação do objeto ao vencedor e homologação do procedimento licitatório, o engenheiro, Sr. Bruno Cunha Castanheira, formulou parecer técnico (fls.617) manifestando a intenção de revogar o processo licitatório.

Segundo consta no parecer, a justificativa para a revogação seria a perda do objeto, uma vez que houve intervenção do Governo do Estado na execução dos serviços de pavimentação e urbanização nas ruas da vila Bejo do Meio, abrangendo as ruas que seriam contempladas por meio deste procedimento licitatório.

O Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas, Fábio Cardoso Moreira, por meio do **DESPACHO INTERNO** (fls. 619) autorizou a revogação do processo licitatório, determinando a necessidade de comunicação à licitante vencedora.

Após devidamente comunicada, a empresa **DFRANCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou manifestação informando não se opor à revogação (fls. 621).

A Administração exerce sobre os seus atos o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas Súmulas:

“Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal:



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

“Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A revogação e a anulação de um processo licitatório estão previstas no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Importante ressaltar que a revogação de um processo licitatório após a homologação e adjudicação é uma medida excepcional, que deve ser adotada com base em motivos justificáveis e fundamentados.

No caso em questão, a justificativa técnica para a revogação está relacionada à perda do objeto, uma vez que houve intervenção do Governo do Estado na execução dos serviços de pavimentação e urbanização nas ruas da



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



vila Bejo do Meio, abrangendo as ruas que seriam contempladas por meio deste procedimento licitatório.

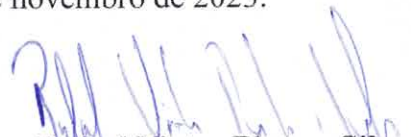
No que concerne à publicidade, deverá ser observado o previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, e, ainda com as mudanças trazidas pelo TCM/PA, se torna necessária a publicação do extrato de Revogação do Processo no Portal TCM/PA, DOE, DOM e no Portal da Transparência, dando a publicidade necessária ao ato, devendo ser juntado aos autos a referida publicação, inclusive para fins de observação do prazo previsto no artigo 109, inciso I, alínea “c” e § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como a necessidade de comunicar o ato aos demais envolvidos, incluindo os demais licitantes.

Ante o exposto, caso comprovada a ocorrência da situação fática descrita no parecer técnico (fls.617), **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** à **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório nº 7.324/2020/PMM, tomada de preços nº 026/2020-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA VILA BREJO DO MEIO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA**, observadas as formalidades legais, assegurada a transparência e atendido o interesse público.

É o parecer.

Á consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 06 de novembro de 2023.


Rafael Victor Pinto e Silva
Procurador do Município
OAB/PA nº. 31.745-B
Portaria 1466/2021


Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port nº 002/2017 GP
OAB 11408



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



PARECER/2023-PROGEM.

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 434/2023/ACI/CEL/SEVOP/PMM

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7.324/2020/PMM – TOMADA DE
PREÇOS Nº 026/2020-CEL/SEVOP/PMM.**

**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS
PÚBLICAS.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA
PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA VILA BREJO DO MEIO NO
MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.**

Cuida-se de análise jurídica quanto à possibilidade de **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório nº 7.324/2020/PMM, tomada de preços nº 026/2020-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA VILA BREJO DO MEIO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA**

A consulta veio acompanhado do Processo Licitatório nº 7.324/2020/PMM, tomada de preços nº 026/2020-CEL/SEVOP/PMM.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, ressaltamos que a presente análise é feita sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. No presente caso, especificamente no que diz respeito à comprovação da ocorrência da situação descrita no parecer técnico (fls.617).

No caso, foi publicado o Edital objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA VILA BREJO DO MEIO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA** (Processo Licitatório nº 7.324/2020/PMM, tomada de preços nº 026/2020-CEL/SEVOP/PMM).

Após a adjudicação do objeto ao vencedor e homologação do procedimento licitatório, o engenheiro, Sr. Bruno Cunha Castanheira, formulou parecer técnico (fls.617) manifestando a intenção de revogar o processo licitatório.

Segundo consta no parecer, a justificativa para a revogação seria a perda do objeto, uma vez que houve intervenção do Governo do Estado na execução dos serviços de pavimentação e urbanização nas ruas da vila Bejo do Meio, abrangendo as ruas que seriam contempladas por meio deste procedimento licitatório.

O Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas, Fábio Cardoso Moreira, por meio do **DESPACHO INTERNO** (fls. 619) autorizou a revogação do processo licitatório, determinando a necessidade de comunicação à licitante vencedora.

Após devidamente comunicada, a empresa **DFRANCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou manifestação informando não se opor à revogação (fls. 621).

A Administração exerce sobre os seus atos o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas Súmulas:

“Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal:



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

"Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

A revogação e a anulação de um processo licitatório estão previstas no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

Importante ressaltar que a revogação de um processo licitatório após a homologação e adjudicação é uma medida excepcional, que deve ser adotada com base em motivos justificáveis e fundamentados.

No caso em questão, a justificativa técnica para a revogação está relacionada à perda do objeto, uma vez que houve intervenção do Governo do Estado na execução dos serviços de pavimentação e urbanização nas ruas da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

MARABÁ-PA, 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

OFÍCIO Nº 481/2023/ACI/SEVOP/PMM
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL.

A/C: **FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA**
Presidente da Comissão Especial de Licitação.

ASSUNTO: REVOGAÇÃO POR OPORTUNIDADE E CONVENIENCIA
Ref.: PROCESSO Nº 7.324/2020/PMM, TOMADA DE PREÇOS Nº 026/2020/CEL/SEVOP/PMM

Prezado Sr. °

Com os cumprimentos de costume, em relação ao PROCESSO Nº 7.324/2020/PMM, que, tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA VILA BREJO DO MEIO NO MUNICIPIO DE MARABÁ/PA**, manifesto interesse em sua revogação, conforme parecer da **PROGEM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MARABÁ**, e justificativas acostadas nos autos do processo.

Portanto, **ENCAMINHO** os autos à **CEL – COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO** para que, em prazo de 03 (três) dias, dê andamento ao tramite do ato de revogação, avaliando e ponderando as considerações que constam nos autos.

Certo do seu entendimento, me despeço.

FABIO CARDOSO MOREIRA
Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas.
Port. nº 012/2017-GP.

Kaito M. da Silva
Membro da CEL/SEVOP
Mét. 2366
08/11/2023
M=15